



## **Câmara Municipal de Arraiolos**

-----

### **Regulamento da Actividade de Venda Ambulante Exercida na Área do Município de Arraiolos**

#### **Preâmbulo**

A regulamentação municipal sobre a actividade de venda ambulante exercida por feirantes foi reformulada pela última vez em 1991.

Interessa harmonizar a regulamentação respectiva com a nova legislação entretanto publicada, designadamente com os novos preceitos resultantes do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no n.º 7 do artigo 115.º e artigo 242.º da Constituição da Republica Portuguesa e alíneas c) e e) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Foi utilizada a competência prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, para a elaboração do projecto de regulamento, que foi aprovado em reunião de 17 de Março de 1995 da Câmara Municipal de Arraiolos.

Foi o projecto inicial publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 153, de 5 de Julho de 1995, e ainda por editais expostos nos lugares do costume.

Esteve o projecto em apreciação e discussão pública para recolha de sugestões, por 30 dias, entre 5 de Julho e 17 de Agosto de 1995.

Cumpriu-se o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Foi o projecto definitivo deste Regulamento aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de Arraiolos de 12 de Outubro de 1995.

Foi o projecto definitivo aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Arraiolos de 27 de Outubro de 1995, nos termos do disposto nas alíneas a) e l) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 35/91, de 27 de Julho, Lei 25/85, de 12 de Agosto, e Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

#### **Artigo 1º**

#### **Aprovação**

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 115.º e com fundamento no disposto no artigo 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e nas alíneas a) e l) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei 100/84, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e alíneas c) e e) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, é aprovado o Regulamento da Actividade de Venda Ambulante Exercida na Área do Município de Arraiolos.

### **CAPÍTULO I**

#### **Âmbito de aplicação**

#### **Artigo 2.º**



## **Câmara Municipal de Arraiolos**

-----

### **Aplicação deste Regulamento**

O presente Regulamento, elaborado em execução do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 399/91, de 16 de Outubro, e 252/93, de 14 de Julho, é aplicável a todos os indivíduos que exerçam no município de Arraiolos a venda ambulante de produtos e mercadorias, conforme é definida no artigo seguinte.

### **Artigo 3.º**

#### **Definição de venda ambulante**

1 - Para efeitos deste Regulamento consideram-se dois tipos de venda:

- a) A venda ambulante propriamente dita;
- b) A venda ambulante em locais fixos.

2 - São considerados vendedores ambulantes para os fins e efeitos deste Regulamento:

- a) Todos aqueles que, transportando produtos e mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, os vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Todos aqueles que fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal vendam mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal;
- c) Todos aqueles que, transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos e demarcados pela Câmara Municipal, fora dos mercados municipais;
- d) Todos aqueles que, utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

### **Artigo 4.º**

#### **Exercício de venda ambulante**

1 - Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2 - É proibida no exercício da venda ambulante a actividade de comércio por grosso.

3 - Exceptuam-se no âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, bem com o exercício da actividade de feirante.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas, quando praticada em lugares fixos na via pública, deve ser efectuada por forma que a ocupação do solo não cause qualquer embaraço à livre circulação de peões e veículos.



## Câmara Municipal de Arraiolos

-----

### CAPÍTULO II

#### Disposições comuns

##### Artigo 5.º

#### **Cartão de vendedor ambulante**

- 1 - Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão de vendedor ambulante, cujo modelo oficial se encontra publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.
- 2 - O cartão mencionado no número anterior é válido apenas para a área do município de Arraiolos e para o período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.
- 3 - Os interessados na concessão e renovação do cartão referido no número anterior deverão apresentar na secretaria da Câmara Municipal os seguintes documentos:
  - a) Requerimento elaborado em impresso aprovado pelo Despacho Normativo n.º 238/79, de 8 de Setembro, a fornecer pela Câmara Municipal;
  - b) Cartão de empresário em nome individual, nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio;
  - c) Declaração de início de actividade;
  - d) Atestado médico, para menores de 18 anos, comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho, cuja obtenção gratuita deverá ser solicitada no centro de saúde da área de residência.
- 4 - Do requerimento referido na alínea a) do número anterior constará:
  - a) Identificação completa do interessado;
  - b) A identificação da respectiva situação pessoal no que respeita à profissão actual ou anterior, habilitações, emprego ou desemprego, invalidez ou assistência, composição, rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar.
- 5 - É dispensada a indicação da situação pessoal em relação aos interessados que tenham exercido de modo geral e continuamente durante os últimos três anos a actividade de vendedor ambulante devidamente comprovada.
- 6 - A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se o interessado desejar continuar a exercer essa actividade, deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.
- 7 - O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal dentro do prazo de 30 dias contados a partir da data de entrega do respectivo recibo.
- 8 - A ausência de despacho findo este prazo corresponde a indeferimento do pedido.
- 9 - O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na Câmara Municipal dos elementos pedidos.
- 10 - O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.

##### Artigo 6.º

#### **Inscrição e registo de vendedores ambulantes**

- 1 - Existirá na secretaria da Câmara um registo de vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a actividade na área do município de Arraiolos.
- 2 - Os interessados deverão preencher um impresso destinado a registo na Direcção-Geral do Comércio no prazo de 30 dias a partir da data de inscrição ou renovação os seguintes documentos:



## Câmara Municipal de Arraiolos

-----

- a) Duplicado do impresso a que se refere o número anterior, no caso de primeira inscrição de vendedor ambulante;
- b) Relação de onde constem às renovações sem alteração.

### Artigo 7.º

#### **Deveres dos vendedores ambulantes**

Os vendedores ambulantes ficam obrigados:

- a) A apresentar-se devidamente limpos e decentemente vestidos;
- b) A manter os utensílios, veículos e objectos utilizados nas vendas em rigoroso estado de asseio e higiene;
- c) A conservar os produtos que trazem à venda nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
- d) A deixar o local de venda complementar limpo sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente detritos ou restos, papéis, caixas ou outros artigos semelhantes;

### Artigo 8.º

#### **Interdições aos vendedores ambulantes**

1 - É interdito a vendedores ambulantes:

- a) Formar filas duplas de exposição de artigos de venda;
- b) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou de pessoas;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso aos meios de transporte e às paragens do respectivos veículos;
- d) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- e) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objectos susceptíveis de ocupar ou sujar a via pública ;
- f) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e dos que estejam contrários à moral;
- g) Estacionar na via pública, fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para expor os artigos à venda ;
- h) Fazer publicidade sonora.

2 - Não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a realização de qualquer transição.

### Artigo 9.º

#### **Produtos vedados ao comércio ambulante**

1 - Fica proibido em qualquer lugar ou zona o comércio ambulante dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Bebidas , salvo nos casos referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º;
- c) Medicamentos, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- d) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
- e) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;



## Câmara Municipal de Arraiolos

- f) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- g) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios e material para instalações elétricas;
- h) Instrumentos musicais, discos e afins e outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- i) Materiais de construção, metais e ferramentas;
- j) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com exceção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação;
- n) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas e acessórios;
- o) Borracha, plásticos em folha, tubo e acessórios ;
- p) Armas, munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- q) Moedas , notas de banco e afins.

2 - A lista referida no número anterior e nexa ao Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, poderá ser alterada, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, por portaria do Secretário de Estado do Comércio, que será anunciada por edital.

### CAPÍTULO III

#### Da venda ambulante

##### Artigo 10.º

#### Características dos tabuleiros

- 1 - Os tabuleiros, bancadas, pavilhões e veículos e reboques utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número de cartão do respectivo vendedor.
- 2 - Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.
- 3 - Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

##### Artigo 11.º

#### Dimensões dos tabuleiros de venda

- 1 - Na exposição e venda dos produtos do seu comércio deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiros com dimensões não superiores a 1,2 m e colocados a uma altura mínima de 0,4 m do solo, salvo nos casos em que os meios postos para o efeito à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem o seu uso.
- 2 - Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.
- 3 - A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.



## **Câmara Municipal de Arraiolos**

-----

### Artigo 12.º

#### **Acondicionamento dos produtos**

1 - No transporte, arrumação e arrecadação dos produtos é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de outra natureza, bem como proceder à separação entre todos os produtos que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2 - Quando fora da venda os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições hígio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

3 - Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

4 - A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral comestíveis preparados só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições hígio-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas e de quaisquer outras que se mostrem apropriadas.

### Artigo 13.º

#### **Publicidade dos produtos**

Não são permitidas como meio de suggestionar aquisições pelo público falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos expostos à venda.

### Artigo 14.º

#### **Publicidade dos produtos**

1 - Os preços terão de ser praticados em conformidade com legislação em vigor.

2 - É obrigatória a fixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

### Artigo 15.º

#### **Características dos veículos automóveis ou reboques**

1 - A venda em veículos automóveis ou reboques terá por objecto a confecção e fornecimento de refeições ligeiras, sandes, pregos, cachorros, bifanas, pastéis, croquetes, rissóis, bolos secos e comércio de bebidas engarrafadas, não sendo permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas.



## **Câmara Municipal de Arraiolos**

-----

2 - Só será permitida a venda em veículos definidos nos números anteriores quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados ao objecto do comércio e ao local onde os seus proprietários pretendam exercer a respectiva actividade.

3 - Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a disponibilizar recipientes de depósito de lixo para uso dos clientes de modo a cumprir o disposto na alínea d) do artigo 7.º.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Locais de venda ambulante**

##### **Secção I**

##### **Venda em geral**

##### **Artigo 16.º**

##### **Dos locais de venda**

1 - A venda ambulante pode efectuar-se em todas as vias e lugares públicos, excepto nos locais abaixo indicados com proibição.

2 - Não são permitidas quaisquer vendas nas estradas nacionais, inclusive nos troços dentro das povoações e constituindo arruamentos destas.

3 - Em dias de feira, festas ou quaisquer acontecimentos em que se preveja aglomeração do público, pode a Câmara Municipal, por edital publicado com o mínimo de oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

4 - Os locais referidos no n.º 1 não podem ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens, meios de transporte, de exposição ou de condicionamento de mercadorias para além do período em que a venda é autorizada.

5 - Na sede do concelho só é permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante se, para o respectivo ramo, não existirem lugares vagos no mercado municipal.

6 - Havendo lugares vagos no mercado, mas verificando-se abastecimento insuficiente em determinadas áreas, poderá a Câmara Municipal fixar lugares ou zonas para o exercício do ramo de comércio ambulante, limitado no número anterior.

7 - A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente Regulamento, com excepção do preceituado no n.º 4 do artigo 23.º

8 - A venda ambulante com veículos automóveis não é permitido em arruamento daquelas unidades impeça o cruzamento de duas viaturas.

##### **Artigo 17.º**

##### **Zonas de protecção**

É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 100 m dos Paços do Município, Palácio da Justiça, igrejas, estabelecimentos de ensino, centro de saúde, edifícios considerados monumentos nacionais, paragens



## **Câmara Municipal de Arraiolos**

---

de transporte público e estabelecimentos fixos para o mesmo ramo de comércio e na periferia de 500 m do mercado municipal durante o seu horário de funcionamento.

### **SECÇÃO II**

Artigo 18.º

#### **Venda fixa**

- 1 - A venda ambulante em locais será determinada pela Câmara em edital próprio, precedendo informação das juntas de freguesia.
- 2 - Nos locais referidos para a venda fixa o número de vendedores ambulantes por artigo poderá ser condicionado, precedendo informação das juntas de freguesia.
- 3 - Nos locais onde existam bancas colocadas pela Câmara ou juntas de freguesia é expressamente proibida a venda fora dessas bancas.
- 4 - Aos vendedores compete deixar o local ou banca em perfeito estado de limpeza, sob pena de perderem o direito à sua utilização.

Artigo 19.º

#### **Proibição à venda de peixe em locais fixos**

A venda de peixe não é permitida em bancas, terrados ou locais semelhantes.

Artigo 20.º

#### **Venda de produtos hortícolas**

Os produtos hortícolas só poderão ser transaccionados no mercado municipal.

Artigo 21.º

#### **Venda de caça, aves e outros animais**

- 1 - A caça, aves e outros animais de criação só poderão vender-se, com vida, no mercado municipal.
- 2 - É expressamente proibido o abate de animais vivos nos locais de venda.

Artigo 22.º

#### **Venda de quinquilharias, roupas, calçado e similares**

A venda ambulante de quinquilharias, roupas, calçado e similares só é permitida em povoações da área do município que não disponham de estabelecimentos fixos no ramo.



## Câmara Municipal de Arraiolos

-----

### CAPÍTULO V

#### Artigo 23.º

##### **Da fiscalização e sanções**

- 1 - Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, a prevenção e acção correctiva sobre legislação conexas são da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas e autoridades policiais, fiscalização municipal e juntas de freguesia.
- 2 - Sempre que no exercício de funções o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade deverá participar a ocorrência a esta última.
- 3 - Cabe a todas as autoridades fiscalizadoras uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, devendo fixar prazos para a regularização das situações anómalas, cuja inobservância constituirá infracção punível.
- 4 - Considera-se legalizada a situação anómala quando dentro do prazo de dois dias o interessado se apresentar na sede ou posto indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

#### Artigo 24.º

##### **Fiscalização de artigos e documentos**

- 1 - Os tabuleiros utilizados na venda deverão conter, em local bem visível, o nome e morada do respectivo vendedor.
- 2 - O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para a fiscalização do cartão de vendedor devidamente actualizado.
- 3 - O vendedor sempre que lhe seja exigido terá de declarar às seguintes autoridades e entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o respectivo acesso.
- 4 - O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar ainda de facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:
  - a) Nome e domicílio do comprador;

b) Nome, denominação e sede ou domicílio do produtor, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja adquirido os materiais e bens e, bem assim, a data em que a aquisição foi efectuada;

c) A especificação das mercadorias adquiridas com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

#### Artigo 25.º

##### **Sanções**

- 1 - São puníveis com coima de 5000\$00 a 500.000\$00:
  - a) A utilização de tabuleiros com dimensões superiores às previstas no n.º 1 do artigo 11.º, desde que não se verifique o disposto no n.º 2 do mesmo artigo;
  - b) A falta de afixação de tabelas, letreiros e etiquetas previstos no n.º 2 do artigo 14.º,



## Câmara Municipal de Arraiolos

- c) O exercício da venda ambulante em infracção ao disposto no artigo 4.º;
- d) A utilização do duplicado do requerimento mencionado na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º para comprovar a autorização para o exercício da actividade de vendedor ambulante, nos casos em que o pedido tenha sido indeferido, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar;
- e) A utilização do cartão de vendedor ambulante em violação do seu carácter pessoal e intransmissível, previsto no n.º 10 do artigo 5.º;
- f) A infracção ao disposto nas alíneas a), b), c), d), e g) do n.º 1 do artigo 8.º por impedimento ou dificuldade de trânsito de veículos ou pessoas;
- g) A infracção ao artigo 9.º por venda ambulante de produtos proibidos;
- h) A prática de preços em desconformidade com a legislação em vigor, conforme previsto no n.º 1 do artigo 14.º;
- i) A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques em violação do disposto no n.º 1 do artigo 15.º;
- j) O exercício da actividade de venda ambulante em desrespeito dos locais designados no artigo 16.º;
- l) O desrespeito do estipulado no artigo 17.º, assim como a venda realizada fora dos locais, dias, horas e condições previstos nos artigos 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º;
- m) A venda ambulante de caça, aves, e animais de criação mortos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- n) A falta de apresentação dos documentos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 24.º;
- o) A violação dos deveres impostos pelo artigo 8.º;
- p) A falta de higiene e asseio, bem como a falta de civismo nas relações com o público, conforme previsto no artigo 7.º;
- r) A utilização de tabuleiros que não obedeçam às características previstas no artigo 10.º;
- s) A exposição de artigos para venda a menos de 0,4 m do solo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º;
- t) O incumprimento das condições hígio-sanitárias previstas no artigo 12.º;
- u) A prática de falsas descrições ou informações referidas no artigo 13.º;
- v) A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º;
- x) A inobservância do prazo previsto no n.º 4 do artigo 23.º para a regularização das situações anómalas verificadas;
- z) O desrespeito ao dever de cooperação com entidades fiscalizadoras indicadas no n.º 1 do artigo 23.º
- 2 - Em caso de negligência, o montante da coima é de 2.500\$00 a 250.000\$00.

### Artigo 26.º

#### Reincidência

- 1 - Em caso de reincidência, o limite da coima aplicável é elevado de um terço.
- 2 - A gravação não pode exceder a medida da coima aplicada nas condições anteriores.
- 3 - A coima aplicável não pode ir além do valor máximo previsto no Regulamento.

### Artigo 27.º

#### Sanções acessórias



## Câmara Municipal de Arraiolos

-----

- 1 - Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, poderão ainda ser simultaneamente aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
- 2 - O desrespeito pelo preceituado no n.º 4 do artigo 4.º deste Regulamento poderá levar ao cancelamento da respectiva licença .
- 3 - À segunda reincidência será cancelada a inscrição do infractor na secretaria da Câmara, ficando o mesmo impedido de exercer a venda ambulante na área do município de Arraiolos.
- 4 - Será aplicada a apreensão de bens a favor do município nas seguintes situações:
  - a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para efeito;
  - b) Venda, exposição ou simples detenção para a venda de mercadorias proibidas na venda ambulante.

### Artigo 28.º

#### Regime da apreensão

- 1 - A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto, conforme modelo n.º 1 anexo.
- 2 - Quando o infractor proceda ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade até à fase da decisão do processo de contra- ordenação, poderá, querendo, no prazo de 10 dias, levantar os bens apreendidos.
- 3 - Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contra-ordenação.
- 4 - Quando os bens apreendidos sejam precívuéis, observar-se-á o seguinte:
  - a) Se encontrarem em boas condições hígio-sanitárias, ser-lhes-á dado do destino mais conveniente, de preferência doação a instituições particulares de solidariedade social (lares da terceira idade ou centros de dia) e cantinas escolares;
  - b) Encontrando-se os bens em estado de deteriorização, serão destruídos.
- 5 - Após a fase de decisão do processo de contra-ordenação e respectiva notificação, os infractores dispõem de um prazo de dois dias para procederem ao levantamento dos bens apreendidos.

- 6 - Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a autarquia local, fiel depositária, dar-lhes-á o destino mais conveniente, de preferência doação a instituições particulares de solidariedade social.
- 7 - Se da decisão final resultar que os bens apreendidos reuertem a favor do município, a autarquia local, fiel depositária, procederá de acordo com o disposto no número anterior.

### Artigo 29.º

#### Depósito dos bens apreendidos

- 1 - Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade das autarquias locais do local da prática da infracção.
- 2 - Constituem-se fiéis depositárias as autarquias, devendo estas designar um funcionário para cuidar dos bens depositados.

### Artigo 30.º

#### Regime do depósito



## **Câmara Municipal de Arraiolos**

-----

O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa prevista na tabela de taxas, tarifas e licenças em vigor neste município.

Artigo 31.º

### **Obrigações do depósito**

O depositário é obrigado:

- a) A guardar a coisa depositada;
- b) A avisar imediatamente a Câmara Municipal quando saiba que algum perigo ameaça a coisa ou que terceiro se arroga direitos em relação a ela;
- c) A restituir os bens sempre que tal seja ordenado;
- d) A comunicar à Câmara Municipal, se for privado de detenção dos bens por causa que lhe não seja imputável.

## **CAPÍTULO VI**

### **Taxas**

Artigo 32.º

#### **Taxas devidas pela venda ambulante em locais fixos**

Pela ocupação do terrado, com ou sem pavilhão, serão devidas as taxas que constarem da tabela de taxas, tarifas, e licenças em vigor neste município no capítulo referente ao mercado municipal.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições finais**

Artigo 33.º

#### **Normas supressivas**

1 - Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 283/86, de 5 de Setembro, e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.



## Câmara Municipal de Arraiolos

-----

2 - As dúvidas que se suscitarem na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, com recurso, se necessário, às entidades referidas no n.º 1 do artigo 23.º do presente Regulamento.

### Artigo 34.º

#### **Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a publicação, posteriormente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.

### Artigo 35.º

#### **Norma revogatória**

A partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas as disposições regulamentares sobre venda ambulante que haviam sido aprovadas pela Assembleia Municipal de Arraiolos em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

### MODELO N.º 1

Aos ... dias do mês de ... do ano de ... pelas ... horas e ... minutos, foi(ram) ... apreendidos a ... , contribuinte n.º .... (estado civil) ... (profissão), residente em ... , natural de ..., filho de ... e de ..., em ... (descrever as características, nome, marca , cor , tamanho, utilidade, estado de conservação, apresentação, tipo de acondicionamento ( empacotado, a granel) por violação do disposto no ... (artigo do Regulamento), tendo-se procedido à apreensão dos referidos bens tal como vem previsto no artigo ... do mesmo Regulamento.

... (local e data).

... (o agente atuante).

... (a testemunha).

... (o atuado).

... (local e data).

... (local e data).



**Câmara Municipal de Arraiolos**

---